



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.622/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 016/2017, seguida do Contrato nº 016/2017, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, objetivando o acesso à plataforma Ilha do Aprender, para desenvolvimento de cursos e treinamentos para agentes e servidores públicos municipais e/ou estaduais, em matérias de competência deste Tribunal de Contas.

O valor do contrato foi da ordem de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), tendo sido contratada a empresa Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas falhas, o que ocasionou a notificação do representante do TCE-PB na pessoa do seu Diretor Geral, Sr. Raimar Redoval de Melo, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 87/98 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

1. Ausente a justificativa de preço, conforme exigência do Art. 26, III, da Lei 8666/1993.
2. Não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante exigências da Lei 8666/93, no seu art. 77 e seguintes.
3. Não foram previstas as penalidades cabíveis e os valores das multas em caso de infração, conforme exigência do art. 55, VII, da Lei nº 8.666/1993.
4. O item 12 do relatório inicial no seu final concluiu o seguinte: Isto posto, tem-se que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao não realizar o devido procedimento licitatório para o objeto da Inexigibilidade nº 016/2017, tendo em vista que a inviabilidade de competição não restou configurada, foi de encontro aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Destarte, entende este Órgão Técnico que a inexigibilidade acima descrita, por ir de encontro ao que determina a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/1993, e a jurisprudência pátria, é irregular.
5. Ausência de demonstração de exclusividade na prestação do serviço prestado pela Empresa Instituto de ensino e Pesquisa Ilha do Aprender, não se caracterizando a inviabilidade de competição.
6. Ausência do Termo de Referência contendo informações básicas acerca do objeto contratado, ou seja, plano de trabalho, contendo entre outros, o cronograma de como se dará o desenvolvimento dos serviços, bem como demais informações necessárias à contratação.
7. Ausência de orçamento em planilhas que expressem de forma detalhada a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado.
8. Ausência da documentação do contratado (habilitação).
9. Ausência do termo de homologação publicado na imprensa oficial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 00540/2018 (fls. 120/127), também subscrito pelo Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, com as seguintes considerações:

- A Lei de Licitações, Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de contratação direta pelo Poder Público em casos de inviabilidade de competição, nos termos do seu art. 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.622/17

- Afirmou a Auditoria que o procedimento em análise fundou-se na hipótese do inciso II, do art. 25, conforme parecer jurídico constante às fls. 53/56. Ocorre que esta informação fundou-se no equívoco de que o TCE firmaria convênio com o fornecedor. Após correção desta informação pelo Sr. Karoly de Tatrai Hiluey Agra, através de despacho à folha 64, um novo Parecer Jurídico foi encartado aos autos (66/68). Neste, o fundamento legal apontado para a contratação foi o *caput* do art. 25, ou seja, inexigibilidade em função da inviabilidade de competição. Em decorrência do lapso relatado, a Auditoria considerou incabível o procedimento de inexigibilidade por não atender aos requisitos de singularidade do serviço e notória especialização do fornecedor

- Como já mencionado, considerando que a base legal da contratação foi o *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, não há que se falar em atendimento aos requisitos impostos no inciso II, como julgaram os Peritos, uma vez que o *caput* do art. 25 da mencionada lei traz um rol exemplificativo para contratação por inexigibilidade. Cabe destacar a legalidade deste fundamento, uma vez que as hipóteses previstas nos incisos do art. 25 são exemplificativas.

- Pois bem, restaria analisar se o caso concreto, de fato, configura condição de inviabilidade de competição. Para tanto, primeiramente, convém reconhecer que este termo carrega uma zona de incerteza que dificulta a determinação de forma resoluta, prática e inconfundível do que abarcaria, neste sentido:

Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias.

- *In casu*, tem-se a considerar que o contratado é responsável exclusivo pelo desenvolvimento, implementação e operação da plataforma Ilha do Aprender (fl. 17); que desde 2010 a ECOSIL vem trabalhando com este ambiente de ensino (fl. 58), tendo firmado outro Instrumento de Parceria em 2014 (fls. 58/59); que consta nos autos contratos realizados pela empresa junto a diversos entes e órgãos do Estado da Paraíba.

- Considera-se plausível a justificativa expressa nos autos, mais especificamente no Parecer Jurídico encartado, no sentido de que uma possível licitação poderia não atender à necessidade do Órgão. Isto porque o objeto do contrato é não trivial, envolve aspectos de pessoal, além de recursos de hardware e software. É bastante razoável imaginar que a contratação de outro fornecedor poderia acarretar gastos desnecessários com novos treinamentos de servidores da ECOSIL, adaptação de hardware e, quiçá, com importação de dados do sistema anteriormente utilizado. Ou seja, ao invés de se buscar uma melhor oferta, como é o objetivo do instituto da Licitação, o Tribunal poderia arcar com o prejuízo em caso de contratação com um novo prestador de serviço. Dito isto, com todas as vênias ao zeloso Corpo de Instrução, não vislumbro óbice à contratação realizada através do instrumento de inexigibilidade de licitação.

- Sobre a ausência da justificativa de preços e orçamento em planilhas com a composição dos custos unitários, mais uma vez, discorda-se da Auditoria. Isto porque a proposta acostada aos autos estabelece de forma clara e objetiva os valores do serviço contratado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.622/17

- A defesa não se pronunciou sobre a ausência de demonstração de exclusividade na prestação do serviço prestado pelo Instituto de ensino e Pesquisa Ilha do Aprender, em que pese o fato ser de amplo conhecimento, uma vez que a empresa se confunde com a própria plataforma, tendo sido criada após desenvolvimento da mesma, como se verifica em rápida consulta na internet.

- Por fim, assiste razão à Auditoria ao indicar a ausência de publicação do termo de homologação da inexigibilidade. No entanto, quanto à ausência de cláusulas contratuais requeridas pela Lei 8.666/93 (penalidades para o caso de inexecução do contrato e em caso de infração), entende-se que a incidência de referido diploma legal é *opus legis*, não dependendo de expressa transcrição no contrato firmado para ter incidência plena. Reputa-se, por fim, incabível a aplicação de multa ao responsável por não se vislumbrar a gravidade requerida pelo Art. 56, II em caso de infração a norma legal.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

1. **Regularidade da Inexigibilidade nº 016/2017**, bem como do contrato dela decorrente;
2. **Recomendação** ao Presidente desta Corte para que evite a reincidência das falhas formais relatadas, aprimorando os procedimentos de licitação levados a cabo pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem regular a Inexigibilidade nº 016/2017**, bem como o contrato dela decorrente;
2. **Recomendem** ao Presidente desta Corte para que evite a reincidência das falhas formais relatadas, aprimorando os procedimentos de licitação levados a cabo pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
3. **Determinar** o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.622/17

Objeto: Inexigibilidade de Licitação
Órgão: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
Gestor Responsável: André Carlo Torres Pontes

Inexigibilidade de Licitação nº 016/2017 – Julga-se regular. Recomendações. Determina-se o arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.428/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.622/17, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 016/2017, realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, objetivando o acesso à plataforma Ilha do Aprender, para desenvolvimento de cursos e treinamentos para agentes e servidores públicos municipais e/ou estaduais, em matérias de competência deste Tribunal de Contas, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Inexigibilidade de Licitação nº 016/2017 e o Contrato dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** ao Presidente desta Corte para que evite a reincidência das falhas formais relatadas, aprimorando os procedimentos de licitação levados a cabo pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 19 de julho de 2018.

Assinado 24 de Julho de 2018 às 11:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2018 às 15:46



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 16:25



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO